



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 271/2013

Processo n.º 321-C/2013

(Extinção do Partido União Nacional para Democracia e Progresso – UNDP)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP)**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da LPP.

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP), está legalizado desde o mês de Janeiro de 1993;
2. Porém, não participou nas Eleições Legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando, assim, de concorrer, com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;
4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos é causa de extinção jurisdicional do partido, a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'A', 'WGA', 'Lopelo', 'Lauromary', and 'Eduardo']

Partidos Políticos, declare a extinção do Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls.5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP) para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Citado, o Requerido veio, no dia 01 de Março de 2013, apresentar a sua Contestação (fls. 10 a 12), invocando, no essencial em sua defesa que:

1. O Partido é uma instituição que se encontra legalizada desde 12 de Janeiro de 1993 pelo Tribunal Supremo, como uma organização autónoma de âmbito nacional e com objectivo fundamental de concorrer livremente para a formação e expressão da vontade popular.
2. O Partido não participou por duas vezes consecutivas nas eleições gerais, porque, após duas décadas de guerra civil em Angola, o Partido UNDP conheceu apenas duas eleições nacionais, as de 2008 e as de 2012, mas, ainda assim, num clima de confronto político e de intimidação, que cerceou a sua liberdade e imparcialidade.
3. A credibilidade interna e externa do Partido UNDP, exige que participem nos próximos actos eleitorais, sejam autárquicos, legislativos ou presidenciais.

O Requerido termina pedindo ao Tribunal Constitucional que decida a favor dos interesses do Partido UNDP.

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República, nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de Partidos Políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

O Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP) está legalizado desde o mês de Janeiro de 1993.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso,

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AF', 'd', 'H.M.', 'A.G.P.', 'Azeite', 'J. Augusto', 'NT', and 'E. Augusto']

legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP).

V. Apreciando

Como resulta dos presentes autos, o Requerido confessou que, desde a sua legalização em Janeiro de 1993, não concorreu por duas vezes consecutivas nas duas últimas eleições realizadas em Angola, nomeadamente nas Eleições Legislativas realizadas em 2008 e nas Eleições Gerais realizadas em 2012 (fls. 10 a 12).

O Tribunal Constitucional, mediante os elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP) não participou nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no País.

Estabelece a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é a não participação no pleito eleitoral, por esse Partido, por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios, o que se verificou e confirmou com o Partido UNDP.

A interpretação da alínea b) do n.º 4 do artigo supra, conduz-nos à abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos partidos políticos, pois sendo um requisito objectivo, basta que o partido deixe de participar, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP), por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei do Partidos Políticos.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

*em dar provimento ao pedido e, conseqüente-
mente:*

Handwritten signatures and initials on the right margin:
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

- a) Declarar extinto o Partido União Nacional para Democracia e Progresso (UNDP), com efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como esta consta da lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

- Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) Rui Constantino da Cruz Ferreira
- Dr. Agostinho António Santos Agostinho António Santos
- Dr. Américo Maria de Moraes Garcia Américo Maria de Moraes Garcia
- Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa António Carlos Pinto Caetano de Sousa
- Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente Efigénia M. dos S. Lima Clemente
- Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo Maria da Imaculada L. da C. Melo
- Dr. Miguel Correia Miguel Correia
- Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo Raúl Carlos Vasques Araújo
- Dra. Teresinha Lopes Teresinha Lopes